

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA N° 167/2025

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do PROJETO DE LEI Nº 2.531/2021, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Walter França Neto

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Educação, Cultura, Esporte, C&T, Comunicações, Infraestrutura e Minas e Energia

1. SÍNTESE DA MATÉRIA

O projeto institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais dos quadros de pessoal técnico e administrativo da educação básica.

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 1.540/2023 que institui a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais para profissionais da educação básica que atuam na gestão e na realização de serviços de apoio técnico-administrativo e operacional sem redução salarial dos vencimentos e institui o recesso escolar do mês de julho para referidos profissionais.

Na Comissão de Educação foram apresentadas 02 emendas. A Emenda nº 1 propõe que o piso salarial será proporcional a 75% do valor do piso vigente para os profissionais do magistério. A Emenda nº 2 fixa em R\$ 2.164,68 mensais o valor do piso salarial para profissionais com formação em nível médio, e em R\$ 3.978,49 o valor do piso salarial profissional dos quadros de pessoal de suporte pedagógico da educação básica, para a formação em magistério, pedagogia e licenciaturas diversas.

Na CE, foi aprovado o parecer do Relator pela aprovação do PL 2.531, de 2021, e da Emenda nº 1, com Substitutivo, e pela rejeição da Emenda nº 2 e do PL nº 1.540, de 2023.

O Substitutivo aprovado pela CE fixa o piso do pessoal técnico e administrativo em 75% (setenta e cinco por cento) do valor do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica e prevê o seu reajuste anual pelo mesmo índice.

Na Comissão de Administração e Serviço Público, foi aprovado o parecer do Relator pela aprovação do PL nº 2.531, de 2021, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação, e pela rejeição do PL nº 1.540, de 2023.

Na Comissão de Trabalho, foi aprovado o parecer do Relator pela aprovação do PL nº 2.531, de 2021, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação, e pela rejeição do PL nº 1.540, de 2023.

Na Comissão de Finanças e Tributação, foi apresentado parecer da Relatora pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do PL nº 2.531 de 2021 e da emenda nº 01 da CE, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação, com subemenda de adequação; e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária da Emenda nº 02 da CE, e do PL 1540/2023, apensado.

2. ANÁLISE

Nos termos do art. 17 da LRF, o PL 2531/2021, seu apensado, o PL 1.540/2023, as 02 emendas apresentadas na Comissão de Educação e o Substitutivo da CE, ao instituírem o piso salarial profissional nacional para os profissionais dos quadros de pessoal técnico e administrativo da educação básica, geram gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado para a União, os Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do art. 17 da LRF, que exigem a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e as medidas de compensação.

Quanto ao PL 2531/2021, na forma do Substitutivo da CE, no Parecer da Relatora da CFT foram apresentadas a estimativa de impacto orçamentário e financeiro e as medidas de compensação, cumprindo o que determina o art. 17 da LRF e art. 113 do ADCT, apesar de não se poder confirmar a exatidão e consistência das estimativas.

No Parecer da Relatora da CFT, foi apresentada subemenda de adequação para suprimir o Art. 3º do Substitutivo da CE, dispositivo esse que cria mecanismo de atualização anual do piso salarial. A subemenda apresentada vai ao encontro do disposto no art. 131, IV, da LDO 2025 (Lei nº 15.080/2024), que estabelece que deverá ser considerada inadequada a proposição que determine ou autorize a indexação ou atualização monetária de despesas públicas, inclusive decorrentes da fixação de piso salarial. Há que se considerar que o piso proposto continua atrelado ao piso do magistério.

Quanto ao apensado, o PL 1.540/2023, e a emenda nº 02 apresentada na CE, não foram apresentadas a estimativa de impacto orçamentário e financeiro e nem as medidas de compensação.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

No que se refere ao apensado, o PL 1.540/2023 e a Emenda nº 02/2023 da CE: Art. 17 da LRF (LC nº 101, de 04 de maio de 2000); o art. 129 da LDO/2025 (Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024); art. 167, § 7º da Constituição e o art. 113 do ADCT.

4. RESUMO

O PL 2531/2021, seu apensado, o PL 1.540/2023, as 02 emendas apresentadas na Comissão de Educação e o Substitutivo da CE geram gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado para a União, os Estados, Distrito Federal e Municípios.

Quanto ao PL 2531/2021, na forma do Substitutivo da CE, foram apresentadas a estimativa de impacto orçamentário e financeiro bem como as medidas de compensação, cumprindo o que determina o art. 17 da LRF e art. 113 do ADCT, apesar de não se poder confirmar a exatidão e consistência das estimativas.

Quanto ao apensado, o PL 1.540/2023, e a emenda nº 02 apresentada na CE, não foram apresentadas a estimativa de impacto orçamentário e financeiro e nem as medidas de compensação.

Brasília-DF, 3 de setembro de 2025.

WALTER FRANÇA NETO
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA